



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC nº 07715/13

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência do Município de Mari – MARIPREV. Autarquia Previdenciária. Aposentadoria Voluntária. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC nº 00966/16. Cumprimento parcial: necessidade de complementação. Assinação de novo prazo.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00041/17

RELATÓRIO

A 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada em 14 de abril de 2016, ao apreciar a legalidade do ato concessório da aposentadoria do senhor José Alexandre da Silva, que ocupou o cargo de pedreiro na Secretaria de Urbanismo do Município de Mari, lavrou o Acórdão AC1 – TC nº 00966/16 (fls. 45/46), finalizado nos seguintes termos:

- a) Declarar o não cumprimento da RC1-TC 00178/15¹ por parte do gestor do Instituto de Previdência do Município de Mari – MARIPREV, Senhora Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, posto que não atendeu à recomendação da Auditoria;*
- b) Anexar Acórdão à prestação de contas do MARIPREV, exercício 2015, para análise de eventual repercussão negativa;*
- c) Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 à Senhora Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado – sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- d) Assinar novo prazo peremptório de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Mari – MARIPREV, Senhora Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa restaure a legalidade apresentando a documentação reclamada e esclarecendo os questionamentos, em observância ao recomendado pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.*

Em resposta à prolação da sentença, a gestora encaminhou documentação a esta Corte, levada à análise da Equipe Especialista. Elaborado relatório de cumprimento de decisão (fls. 53/55), onde constou sugestão de nova notificação, endereçada ao atual gestor previdenciário, para que encaminhe planilha de cálculo dos proventos do aposentando, com os valores referentes à média aritmética das maiores contribuições, nos termos do caput do artigo 1º da Lei 10.887/04.

Processo agendado nos termos regimentais, com as intimações de estilo, ocasião em que o Ministério Público de Contas emitiu parecer oral, declinado nos exatos termos propostos pela Auditoria.

VOTO DO RELATOR

Após a publicação do Acórdão AC1 – TC nº 00966/16, a senhora Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, ex-gestora do RPPS, apresentou a documentação reclamada (Documento TC n.º 30220/16), juntando aos autos certidão de tempo de contribuição (fl. 04 e 07/08 do anexo), fichas financeiras (fls. 09/20 do anexo) e comprovantes de rendimentos do ex-servidor (fls. 21/33 do anexo), sanando referidas inconformidades. Entretanto, como bem salientou a Auditoria, em relação ao cálculo da média aritmética dos proventos, a documentação enviada não correspondeu àquilo que foi solicitado, uma vez que apenas foi juntada a relação das remunerações das contribuições do ex-servidor, de julho de 1994 até outubro de 2012. Indispensável o “demonstrativo dos valores atualizados conforme a variação do índice fixado para os salários de contribuição, considerando o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

¹ Decisão anterior que assinalara prazo para adoção de medidas corretivas.

Assim, atendendo à recomendação do Órgão de Instrução, voto pela assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao atual presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari, senhor José Sérgio Rodrigues de Melo, para que remeta a esta Corte de Contas planilha de cálculos proventuais do aposentado, nos termos estabelecidos pela Auditoria, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07715/13, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, para o atual presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari, senhor José Sérgio Rodrigues de Melo, para que remeta a esta Corte de Contas planilha de cálculos proventuais do aposentado, nos termos estabelecidos pela Auditoria, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de abril de 2017.

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:34



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 13:42



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:41



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO